

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE TUNTUM ESTADO DO MARANHÃO**

RENAN CARVALHO DA SILVA BÍLIO, brasileiro, casado, Vereador do município de Tuntum-MA, residente e domiciliado à rua dos Tavares, nº 127, na cidade de Tuntum-MA, Cep. 65763-000, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face do **MUNICÍPIO DE TUNTUM-MA**, em razão de possíveis irregularidades no recebimento de diárias neste município, bem como do seu gestor municipal, **FERNANDO PORTELA TELES PESSOA**, representados nesse ato pelo Procurador Geral do município o sr. **JOSE FILLIPY ANDRADE GONÇALVES**, situado à Rua Frederico Coelho, s/n, Centro, na cidade de Tuntum-MA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

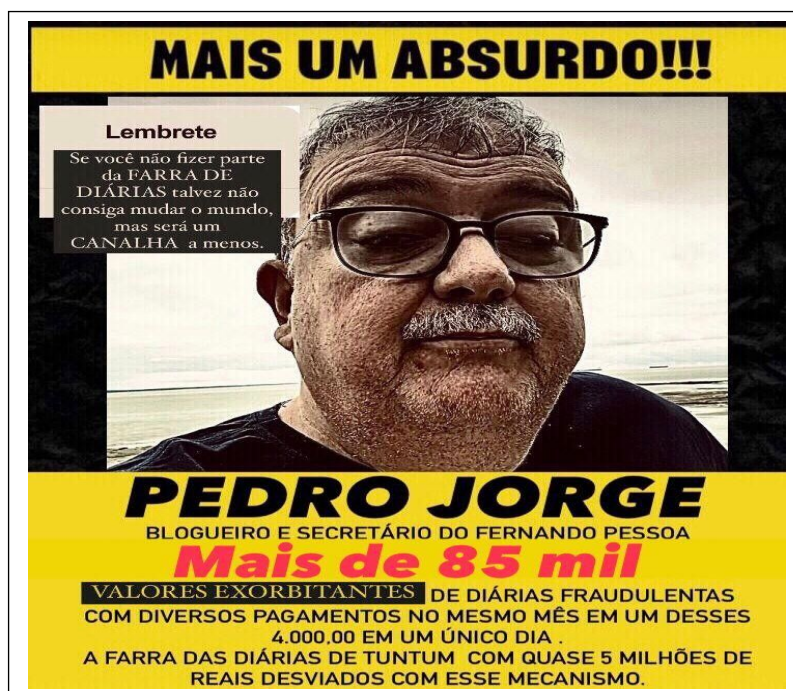
O autor é vereador no município de Tuntum-MA, tem destaque político como vereador atuante, é requerente de denúncias no Ministério Público referente às improbidades administrativas da atual gestão.

Sua atuação no legislativo municipal o colocou em destaque devido às inúmeras denúncias realizadas tanto em plenário da casa legislativa, como na esfera judicial e órgãos de controles no âmbito estadual e federal.

No mês janeiro de 2023, o autor tomou conhecimento de denúncias realizadas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão por meio da representação nº 7713/2022, dando conta de irregularidades absurdas no que tange ao recebimento irrestrito de diárias por funcionários públicos da administração, bem como por pessoas alheias à administração municipal.

De fato noticia o *Parquet* de Contas que no Portal da Transparência do Município de Tuntum foram localizadas informações estarrecedoras sobre despesas com pagamentos de diárias para servidores públicos nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Passaremos a elencar inúmeros casos de recebimentos irregulares de *Diárias* com provas em anexo, como segue:



Pedro Jorge de Oliveira Mello, brasileiro, casado, Secretário de Comunicação do Município de Tuntum – MA, residente e domiciliado à Rua Max Richard, s/n, Residencial Maria Helena, na cidade de Tuntum-MA, que segundo relatórios do TCE, “recebeu” mais de **R\$: 85.000,00** (oitenta e cinco mil reais) em diárias entre 29 de março de 2021 e 20 de dezembro de 2022.

Nesse cenário, constatam-se fortes indícios de irregularidades em relação à concessão indiscriminada de diárias por parte do Prefeito municipal aos seus amigos de primeira hora.

Insta ainda demonstrar somente para se ter noção, somente 21 agentes públicos que também se utilizaram desses mesmos meios ardilosos para lesar ao erário público, **os mesmos sarrupiam dos cofres públicos deste município, mais de 1.000.000,00 (um milhão de reais):**

- **JERRY ARAÚJO DA SILVA**, assessor contratado, recebeu em diárias segundo relatório do TCE, mais de **R\$ 47.100,00** (quarenta e sete mil, e sem reais) em diárias entre 2021 e 2022;
- **RAFAEL DE ALMEIDA PESSOA**, secretário adjunto da juventude e primo do prefeito, recebeu em diárias segundo
- relatórios do TCE, mais de **R\$ 91.400,00** (noventa e um mil e quatrocentos reais);

- **IEDO PIRES DOS SANTOS**, coordenador contratado, recebeu em diárias segundo dados do TCE, mais de **R\$ 39.670,00** (trinta e nove mil e seiscentos e setenta reais) entre 2021 e 2022;
- **EVERALDO MACEDO SANTOS**, assessor especial do prefeito, recebeu segundo relatórios do TCE, mais de **10.000,00** (dez mil reais);
- **ANTONIA MORAIS GOMES**, contratada, como secretária de educação, recebeu em diárias segundo relatórios do TCE, mais de **R\$ 24.500,00** (vinte e quatro mil e quinhentos reais) em diárias entre 2021 e 2022;
- **TONY RICARDO ROCHA COSTA**, assessor jurídico contratado e sobrinho de secretário judicial da Comarca de Tuntum-MA, recebeu em diárias segundo relatórios do TCE, mais de **R\$ 31.910,00** (trinta e um mil e novecentos e dez reais) em diárias entre 2021 e 2022;
- **SEBASTIÃO FELIPE LUCENA**, contratado como chefe do setor de compras e contratos e primo do prefeito, recebeu em diárias segundo dados do TCE, mais de **R\$ 58.750,00**(cinquenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais) em diárias entre 2021 e 2022;
- **RHICARDDO HELIRVALL ALEXANDRO BAPTISTA COSTTA**, contratado como secretário de orçamento, gestão e despesas, recebeu segundo relatórios do TCE, absurdos **R\$ 117.700,00** (cento e dezessete mil e setecentos reais) entre 2021 e 2022;
- **JULIETTE PESSOA FERREIRA**, prima do prefeito, detém dois contratos no município, um na educação e outro na assistência social, recebeu segundo relatórios do TCE, mais de **R\$: 17.000,00**(dezessete mil reais) entre 2021 e 2022;
- **CARLOS ARTHUR LÉDA SANTOS**, secretário da juventude e amigo pessoal do prefeito, recebeu segundo dados do TCE, mais de **R\$ 54.000,00**(cinquenta e quatro mil reais) entre 2021 e 2022;
- **MAYRA LUNA PIRES**, contratada como coordenadora, recebeu segundo relatórios do TCE, mais de **R\$ 19.000,00**(dezenove mil reais) entre 2021 e 2022;
- **FRANCISCO WERBETH LOPES ROCHA**, secretário de cultura do município, recebeu segundo relatórios do TCE, mais de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) entre 2021 e 2022;
- **ERIKA OLIVEIRA COSTA PESSOA**, esposa do prefeito, onde mesmo sem ocupar cargo público, recebeu conforme relatórios do TCE, mais de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) entre 2021 e 2022;
- **ANA PAULA SOARES SÁ**, prima do prefeito e secretária adjunta da assistência social, recebeu em diárias segundo relatório do TCE, mais de **R\$ 29.000,00** (vinte e nove mil reais) entre 2021 e 2022;

- **ADALTO BEZERRA DA SILVA NETO**, ordenador de despesas e primo do prefeito, recebeu em diárias segundo dados do TCE, mais de **R\$ 61.000,00** (sessenta e um mil reais) entre 2021 e 2022;
- **WELLINGTON CHAVES PESSOA**, primo do prefeito e secretário de infraestrutura do município, recebeu em diárias segundo relatórios do TCE, mais de **R\$ 11.000,00** (onze mil reais) entre 2021 e 2022
- **AUGUSTO FERREIRA ANDRADE**, secretário municipal de urbanismo, recebeu em diárias segundo relatórios do TCE, mais de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) entre 2021 e 2022
- **AMILSON PEREIRA DE LACERDA**, secretário adjunto de comunicação, recebeu em diárias segundo relatórios do TCE, mais de **R\$ 36.400,00** (trinta e seis mil e quatrocentos reais) entre 2021 e 2022;
- **NELSON SILVA DE ALMEIDA**, vice-prefeito do município, recebeu em diárias segundo relatórios do TCE, **R\$ 95.500,00** (noventa e cinco mil reais) entre 2021, 2022 e 2023;
- **FERNANDO PORTELA TELES PESSOA**, prefeito de Tuntum-MA, recebeu em diárias segundo relatórios do TCE, mais de **R\$ 202.000,00**(duzentos e dois mil reais) entre 2021, 2022 e 2023.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no capítulo pertinente a Administração Pública, em seu art 37, parágrafo 4º, estabelece que:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

A lei 8.429 de 02 de junho de 1992, que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, contemplam três categorias de atos de improbidade administrativa:

- 1) Atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º);
- 2) Atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10º);
- 3) Atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11º).

E ainda, segundo o art 9º, inciso XI da lei anteriormente mencionada, que trata do enriquecimento ilícito, dispõe:

“Art. 9º constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato ou função, emprego ou atividade nas entidades mencionada no art 1º desta lei, e notadamente [...]

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores”.

Os atos de improbidade administrativa elencados no art 9º da Lei 8429/92 exigem pois, a presença dos seguintes requisitos: a) obtenção de vantagem patrimonial indevida por parte do agente público ou de terceiro; b) ciência do caráter ilícito da vantagem; c) nexos entre a vantagem indevida e o comportamento de agente público ou de terceiros.

Já o núcleo que tipificam a improbidade administrativa ensejadora de lesão ao patrimônio público abrange, por óbvio, o prejuízo gerado pela conduta ímproba em desfavor do conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes ao poder público, nos termos da Lei 8429/92:

Art. 10º constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art 1º desta Lei, e notadamente:

I – Facilitar ou concorrer por qualquer forma para incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

(...)

XII – Permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Nessa seara, lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves acerca da amplitude dos termos apostos no art. 10º da Lei 8429/92:

“Conseqüentemente, podem ser assentadas as seguintes conclusões: a) ao vocabulário *erário*, constante no art 10º, caput, da Lei 8.429/92, deve-se atribuir a função de elemento designativo dos entes elencados no art 1º, vale dizer, dos sujeitos passivos dos atos de improbidade; b) a expressão perda patrimonial, alcança qualquer lesão causada ao patrimônio público, concebido este em sua inteireza. À guisa de ilustração, pode, ser mencionados os seguintes atos de improbidade administrativa praticados em detrimento do patrimônio público e que não tem natureza exclusivamente financeira (...)”

DOS PEDIDOS

Diante do exposto **REQUER**

- a) A autuação da presente demanda em Notícia de Fato;
- b) Instauração de inquérito civil público acerca das irregularidades anteriormente apontadas;
- c) Tomada de providências judicialmente cabíveis no intuito de obrigar o Município a adotar as necessárias providências no sentido de garantir o cumprimento da legislação vigente.

Nestes Termos,

Pede e E. deferimento.

Tuntum - MA, 07 de julho de 2023

RENAN CARVALHO DA SILVA BÍLIO